



Bruxelas, 17.10.2018
COM(2018) 691 final

ANNEX 8

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a
República Socialista do Vietname**

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO VIETNAME
EM MATÉRIA DE EMPRESAS PÚBLICAS,
EMPRESAS ÀS QUAIS FORAM CONCEDIDOS DIREITOS ESPECIAIS OU PRIVILÉGIOS
E MONOPÓLIOS DESIGNADOS**

1. O capítulo 11 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) não é aplicável à adoção, ao cumprimento ou à execução da privatização, reestruturação ou alienação de ativos detidos ou controlados pelo Governo do Vietname.

2. O capítulo 11 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) não é aplicável às medidas adotadas pelo Governo do Vietname com vista a assegurar a estabilidade económica do Vietname. Para o efeito, o Governo do Vietname pode exigir ou dar instruções a uma empresa pública ou um monopólio designado para que venda ou compre a preços regulamentados, em quantidades ou em condições diferentes das que essa empresa pública ou esse monopólio designado poderia determinar em função de considerações comerciais, nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares ou medidas governamentais.

3. O capítulo 11 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) não é aplicável às medidas adotadas pelo Governo do Vietname relacionadas com questões de desenvolvimento do Vietname, nomeadamente em matéria de segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, desenvolvimento social, habitação social, redução da pobreza, ensino público, formação pública, saúde pública e acolhimento de crianças, e promoção do bem-estar e do emprego das minorias étnicas e das pessoas residentes em zonas desfavorecidas, desde que as atividades empreendidas para aplicar essas medidas não contornem o disposto no artigo 11.4 (Não discriminação e considerações comerciais) no que respeita às atividades comerciais das empresas e entidades a que se faz referência no artigo 11.1 (Definições).

4. O artigo 11.4 (Não discriminação e considerações comerciais) não é aplicável à aquisição de mercadorias ou serviços por uma empresa pública ou um monopólio designado a pequenas e médias empresas vietnamitas, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares do Vietname, se essa aquisição for efetuada ao abrigo da legislação interna ou de uma medida governamental.

5. O artigo 11.4 (Não discriminação e considerações comerciais) e o artigo 11.6 (Transparência) não são aplicáveis às seguintes empresas e respetivas filiais ou às empresas com o mesmo mandato público que lhes venham a suceder, que desenvolvem, exclusivamente, as atividades a seguir descritas:

5.1. Viet Nam Oil and Gas Group (PETROVIETNAM)

Atividades: prospeção, exploração e extração de petróleo e gás e serviços de operações aéreas para atividades de exploração de petróleo e gás.

5.2. Viet Nam Electricity (EVN) e todas as outras empresas

Atividades: produção de eletricidade a partir de fontes hidroelétricas e nucleares e centrais elétricas de aprovisionamento de segurança; transmissão; distribuição de todos os tipos de eletricidade e energia e de fonte alternativas ou substitutos da eletricidade.

5.3. Viet Nam National Coal – Minerals Holding Corporation Limited (Vinacomin)

Atividades: venda de carvão e minerais, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Vietname.

5.4. State Capital Investment Corporation (SCIC)¹

Atividades: gestão de ativos, investimento e atividades conexas, recorrendo aos ativos financeiros do Governo do Vietname.

5.5. Debt and Asset Trading Corporation (DATC)

Atividades relacionadas com a reestruturação de dívidas ao abrigo de uma disposição legislativa ou regulamentar ou de uma medida governamental, limitadas ao cumprimento de um objetivo ou mandato público.

¹ Para maior clareza, esta disposição não abrange os investimentos de carteira da SCIC. No prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, a SCIC deve procurar aderir ao Fórum Internacional de fundos soberanos de investimento (International Forum of Sovereign Wealth Funds - IFSWF) ou aprovar os princípios e práticas geralmente aceites ("Princípios de Santiago") publicados pelo Grupo de Trabalho Internacional sobre os fundos soberanos em outubro de 2008, ou outros princípios e práticas em que as Partes possam acordar.

5.6. Airport Corporation of Viet Nam

Atividades: serviços de assistência em escala.

5.7. Empresas públicas nos setores da impressão e edição, da comunicação social e dos serviços audiovisuais

Atividades: todas as atividades nos setores da impressão, publicação e comunicação social; compra e venda de produções audiovisuais e serviços de distribuição.

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Parte A

Indicações geográficas (IG) da União
referidas no artigo 12.6 (Indicações geográficas)

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
	País de origem: Áustria		
1	Steirisches Kürbiskernöl	Óleos e gorduras de origem animal	Óleo de sementes de abóbora
2	Tiroler Speck	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Toucinho fumado (bacon)
3	Inländerrum	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
4	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
País de origem: Chipre			
5	Ζιβανία / Τζιβανία / Ζιβάνα / Zivania	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
6	Κουμανδάρια / Commandaria	Vinho	Vinho
País de origem: República Checa			
7	České pivo	Cerveja	Cerveja
8	Českobudějovické pivo	Cerveja	Cerveja
9	Žatecký Chmel	Lúpulo	Lúpulo
País de origem: Alemanha			
10	Bayerisches Bier	Cerveja	Cerveja
11	Lübecker Marzipan	Produtos de confeitaria e padaria	Maçapão
12	Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Enchidos
13	Münchener Bier	Cerveja	Cerveja
14	Schwarzwälder Schinken	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Presunto
País de origem: Alemanha, Áustria, Bélgica (Comunidade Germanófono)			
15	Korn / Kornbrand	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
	País de origem: Alemanha		
16	Franken	Vinho	Vinho
17	Mittelrhein	Vinho	Vinho
18	Mosel	Vinho	Vinho
19	Rheingau	Vinho	Vinho
20	Rheinhessen	Vinho	Vinho
	País de origem: Dinamarca		
21	Danablu	Queijo	Queijo
	País de origem: Espanha		
22	Antequera	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
23	Azafrán de la Mancha	Especiarias	Açafrão
24	Baena	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
25	Cítricos Valencianos; Cítricos Valencians ¹	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Laranjas, mandarinas e limões

¹ As denominações varietais que contêm ou consistem em "Valencia" podem continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exata do produto.

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
26	Jabugo	Carnes curadas a seco	Presunto
27	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	Carnes curadas a seco	Presunto
28	Jijona	Produtos de confeitaria e padaria	Nogado
29	Priego de Córdoba	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
30	Queso Manchego	Queijo	Queijo
31	Sierra de Segura	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
32	Sierra Mágina	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
33	Turrón de Alicante	Produtos de confeitaria e padaria	Nogado
34	Brandy de Jerez	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
35	Pacharán navarro	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
36	Alicante	Vinho	Vinho
37	Bierzo	Vinho	Vinho
38	Cataluña	Vinho	Vinho
39	Cava	Vinho	Vinho

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
40	Empordà	Vinho	Vinho
41	Jerez-Xérès-Sherry	Vinho	Vinho
42	Jumilla	Vinho	Vinho
43	La Mancha	Vinho	Vinho
44	Málaga	Vinho	Vinho
45	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	Vinho	Vinho
46	Navarra	Vinho	Vinho
47	Penedès	Vinho	Vinho
48	Priorat	Vinho	Vinho
49	Rías Baixas	Vinho	Vinho
50	Ribera del Duero	Vinho	Vinho
51	La Rioja	Vinho	Vinho
52	Rueda	Vinho	Vinho
53	Somontano	Vinho	Vinho
54	Toro	Vinho	Vinho
55	Valdepeñas	Vinho	Vinho
56	Valencia	Vinho	Vinho

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
	País de origem: Finlândia		
57	Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodca finlandesa	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: França		
58	Brie ¹ de Meaux	Queijo	Queijo
59	Camembert ² de Normandie	Queijo	Queijo
60	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Produtos transformados à base de carne, de pato
61	Comté	Queijo	Queijo
62	Emmental ³ de Savoie	Queijo	Queijo
63	Jambon de Bayonne	Carnes curadas a seco	Presunto
64	Pruneaux d'Agen; Pruneaux d'Agen mi-cuits	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Ameixas

¹ Não é pedida a proteção do nome "brie".

² Não é pedida a proteção do nome "camembert".

³ Não é pedida a proteção do nome "emmental".

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
65	Reblochon; Reblochon de Savoie	Queijo	Queijo
66	Roquefort	Queijo	Queijo
67	Armagnac	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
68	Calvados	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
69	Cognac; Eau-de-vie de Cognac; Eau-de-vie des Charentes	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
70	Alsace/Vin d'Alsace	Vinho	Vinho
71	Anjou	Vinho	Vinho
72	Beaujolais	Vinho	Vinho
73	Bordeaux	Vinho	Vinho
74	Bourgogne	Vinho	Vinho
75	Chablis	Vinho	Vinho
76	Champagne	Vinho	Vinho
77	Châteauneuf-du-Pape	Vinho	Vinho
78	Languedoc	Vinho	Vinho
79	Côtes de Provence	Vinho	Vinho

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
80	Côtes du Rhône	Vinho	Vinho
81	Côtes du Roussillon	Vinho	Vinho
82	Graves	Vinho	Vinho
83	Bergerac	Vinho	Vinho
84	Haut-Médoc	Vinho	Vinho
85	Margaux	Vinho	Vinho
86	Médoc	Vinho	Vinho
87	Pomerol	Vinho	Vinho
88	Pays d'Oc	Vinho	Vinho
89	Saint-Emilion	Vinho	Vinho
90	Sauternes	Vinho	Vinho
91	Touraine	Vinho	Vinho
92	Ventoux	Vinho	Vinho
93	Val de Loire	Vinho	Vinho

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
País de origem: Grécia			
94	Ελιά Καλαμάτας ¹ (transcrição em alfabeto latino: Elia Kalamatas)	Azeitonas de mesa e transformadas	Azeitonas de mesa
95	Κασέρι (transcrição em alfabeto latino: Kasseri)	Queijo	Queijo
96	Φέτα (transcrição em alfabeto latino: Feta)	Queijo	Queijo
97	Καλαμάτα (transcrição em alfabeto latino: Kalamata)	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
98	Μαστίχα Χίου (transcrição em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais	Gomas e resinas naturais-pastilha elástica
99	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (transcrição em alfabeto latino: Sitia Lasithiou Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
País de origem: Grécia, Chipre			
100	Ούζο (transcrição em alfabeto latino: Ouzo)	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

¹ A denominação varietal "Kalamata" pode continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exata do produto.

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
País de origem: Grécia			
101	Νεμέα (transcrição em alfabeto latino: Nemea)	Vinho	Vinho
102	Ρετσίνα Αττικής (transcrição em alfabeto latino: Retsina Attikis)	Vinho	Vinho
103	Πελοποννησιακός (transcrição em alfabeto latino: Peloponnese)	Vinho	Vinho
104	Σάμος (transcrição em alfabeto latino: Samos)	Vinho	Vinho
País de origem: Croácia			
105	Dingač	Vinho	Vinho
País de origem: Hungria			
106	Pálinka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
107	Törkölypálinka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
108	Tokaj/Tokaji	Vinho	Vinho
País de origem: Irlanda			
109	Irish Cream	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
110	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
	País de origem: Itália		
111	Aceto Balsamico di Modena	Vinagre	Vinagre
112	Asiago	Queijo	Queijo
113	Bresaola della Valtellina	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Carne de bovino seca e salgada
114	Fontina	Queijo	Queijo
115	Gorgonzola	Queijo	Queijo
116	Grana Padano	Queijo	Queijo
117	Kiwi Latina	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Quivis
118	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Maçã
119	Mortadella Bologna	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Mortadela

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
120	Mozzarella ¹ di Bufala Campana	Queijo	Queijo
121	Parmigiano Reggiano ²	Queijo	Queijo
122	Pecorino ³ Romano	Queijo	Queijo
123	Prosciutto di Parma	Carnes curadas a seco	Presunto
124	Prosciutto di San Daniele	Carnes curadas a seco	Presunto
125	Prosciutto Toscano	Carnes curadas a seco	Presunto
126	Provolone ⁴ Valpadana	Queijo	Queijo
127	Taleggio	Queijo	Queijo
128	Grappa	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
129	Acqui/Brachetto d'Acqui	Vinho	Vinho

¹ Não é pedida a proteção do nome "mozzarella".

² O disposto no artigo 6.º não prejudica de modo algum o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar ou registar no Vietname uma marca comercial que contenha ou consista no nome "parmesão". Esta disposição não é aplicável a qualquer utilização suscetível de induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto.

³ Não é pedida a proteção do nome "pecorino".

⁴ Não é pedida a proteção do nome "provolone".

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
130	Asti	Vinho	Vinho
131	Barbaresco	Vinho	Vinho
132	Bardolino Superiore	Vinho	Vinho
133	Barolo	Vinho	Vinho
134	Brunello di Montalcino	Vinho	Vinho
135	Chianti	Vinho	Vinho
136	Conegliano Valdobbiadene - Prosecco	Vinho	Vinho
137	Prosecco	Vinho	Vinho
138	Dolcetto d'Alba	Vinho	Vinho
139	Franciacorta	Vinho	Vinho
140	Lambrusco di Sorbara	Vinho	Vinho
141	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinho	Vinho
142	Marsala	Vinho	Vinho
143	Montepulciano d'Abruzzo	Vinho	Vinho
144	Sicília	Vinho	Vinho
145	Soave	Vinho	Vinho
146	Toscana/Toscano	Vinho	Vinho
147	Veneto	Vinho	Vinho
148	Vino Nobile di Montepulciano	Vinho	Vinho

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
	País de origem: Lituânia		
149	Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Países Baixos		
150	Gouda ¹ Holland	Queijo	Queijo
	País de origem: Bélgica, Países Baixos, França, Alemanha		
151	Genièvre/Jenever/Genever	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Polónia		
152	Polish Cherry	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
153	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
154	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej / Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizado com um extrato de "erva de bisonte"	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

¹ Não é pedida a proteção do nome "gouda".

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Produto
País de origem: Portugal			
155	Pera Rocha do Oeste	Fruto	Pera
156	Queijo S. Jorge	Queijo	Queijo
157	Alentejo	Vinho	Vinho
158	Dão	Vinho	Vinho
159	Douro	Vinho	Vinho
160	Madeira	Vinho	Vinho
161	Porto/Port/Oporto	Vinho	Vinho
162	Vinho Verde	Vinho	Vinho
País de origem: Roménia			
163	Cotnari	Vinho	Vinho
164	Dealu Mare	Vinho	Vinho
165	Murfatlar	Vinho	Vinho
País de origem: Suécia			
166	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
País de origem: Eslováquia			
167	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinho	Vinho
País de origem: Reino Unido			
168	Scottish Farmed Salmon	Peixe	Salmão
169	Scotch Whisky	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

Parte B

Indicações geográficas (IG) do Vietname
referidas no artigo 12.6 (Indicações geográficas)

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
1	Phú Quốc	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Extrato de peixe
2	Mộc Châu	Especiarias	Chá
3	Buôn Ma Thuột	Especiarias	Grãos de café
4	Đoan Hùng	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
5	Bình Thuận	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pitaias
6	Lạng Sơn	Especiarias	Anis-estrelado
7	Thanh Hà	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Líchias
8	Phan Thiết	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Extrato de peixe

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
9	Hải Hậu	Cereais	Arroz
10	Vinh	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Laranjas
11	Tân Cương	Especiarias	Chá
12	Hồng Dân	Cereais	Arroz
13	Lục Ngạn	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Líchias
14	Hòa Lộc	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Manga
15	Đại Hoàng	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Bananas
16	Vãn Yên	Especiarias	Canela
17	Hậu Lộc	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Pasta de camarão
18	Bắc Kạn	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Dióspiros sem sementes
19	Phúc Trạch	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Pomelos
20	Bảy Núi	Cereais	Arroz

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
21	Trùng Khánh	Frutos de casca rija	Castanha
22	Bà Đen	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Anona
23	Nga Sơn		<i>Cyperaceae</i> , secas
24	Trà My	Especiarias	Canela
25	Ninh Thuận	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Uvas
26	Tân Triều	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
27	Bảo Lâm	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Dióspiros sem sementes
28	Bắc Kạn	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Mandarinas
29	Yên Châu	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Manga
30	Mèo Vạc	Mel	Mel de hortelã
31	Bình Minh	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos

IG N.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
32	Hạ Long	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Choco cortado grelhado
33	Bạc Liêu	Especiarias	Sal marinho
34	Luận Văn	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Pomelos
35	Yên Tử	Flores e plantas ornamentais	Flor de damasqueiro, amarela
36	Quảng Ninh	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Amêijoa
37	Điện Biên	Cereais	Arroz
38	Vĩnh Kim	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Cainitos
39	Cao Phong	Frutos e frutos de casca rijá, frescos e transformados	Laranjas

CLASSES DE PRODUTOS

1. Por "carnes frescas, congeladas e transformadas" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado.
2. Por "carnes curadas a seco" entendem-se os produtos à base de carnes curadas a seco abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado.
3. Por "lúpulo" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 12.10 do Sistema Harmonizado.
4. Por "produtos de peixe frescos, congelados e transformados" entendem-se os produtos do capítulo 3 e das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado.
5. Por "manteiga" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.05 do Sistema Harmonizado.
6. Por "queijos" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06 do Sistema Harmonizado.

7. Por "produtos hortícolas frescos e transformados" entendem-se os produtos que contenham produtos hortícolas abrangidos pelo capítulo 7 e o capítulo 20 do Sistema Harmonizado.
8. Por "frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados" entendem-se os produtos que contenham frutos e frutos de casca rija abrangidos pelo capítulo 8 e o capítulo 20 do Sistema Harmonizado.
9. Por "especiarias" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 9 do Sistema Harmonizado.
10. Por "cereais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 10 do Sistema Harmonizado.
11. Por "produtos da indústria de moagem" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 11 do Sistema Harmonizado.
12. Por "sementes de oleaginosas" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 12 do Sistema Harmonizado.
13. Por "bebidas de extratos vegetais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.02 do Sistema Harmonizado.
14. Por "óleos e gorduras animais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 15 do Sistema Harmonizado.

15. Por "produtos de confeitaria e de padaria" entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 17.04, 18.06, 19.04 ou 19.05 do Sistema Harmonizado.
16. Por "massas alimentícias" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 19.02 do Sistema Harmonizado.
17. Por "azeitonas de mesa e transformadas" entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 20.01 ou 20.05 do Sistema Harmonizado.
18. Por "pasta de mostarda" entendem-se os produtos abrangidos pela subposição 2103.30 do Sistema Harmonizado.
19. Por "cerveja" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03 do Sistema Harmonizado.
20. Por "vinagre" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09 do Sistema Harmonizado.
21. Por "óleos essenciais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 33.01 do Sistema Harmonizado.
22. Por "bebidas espirituosas" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08 do Sistema Harmonizado.

23. Por "vinhos" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04 do Sistema Harmonizado.
 24. Por "peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 3 do Sistema Harmonizado.
 25. Por "gomas e resinas naturais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.01 do Sistema Harmonizado.
 26. Por "mel" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.09 do Sistema Harmonizado.
 27. Por "flores e plantas ornamentais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 6 do Sistema Harmonizado.
-

REGRAS PROCESSUAIS

Disposições gerais

1. Para efeitos do capítulo 15 (Resolução de litígios) e das presentes regras processuais (a seguir designadas "regras"), entende-se por:
 - a) "Consultor", uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência a essa Parte no âmbito de um processo de arbitragem;
 - b) "Painel de arbitragem", um painel constituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);
 - c) "Árbitro", um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);

- d) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;
- e) "Parte requerente", qualquer Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem);
- f) "Dia", um dia de calendário;
- g) "Parte requerida", a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação);
- h) "Processo", salvo disposição em contrário, um processo de resolução de litígios de um painel de arbitragem ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios); e
- i) "Representante de uma das Partes", um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente acordo.

2. A Parte requerida é responsável pela gestão logística das audições, salvo acordo em contrário. As Partes devem partilhar as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros.

Notificações

3. As Partes e o painel de arbitragem devem transmitir todos os pedidos, pareceres, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico à outra Parte e, no que se refere às observações escritas e aos pedidos no contexto de arbitragem, a cada um dos árbitros. O painel de arbitragem deve também fazer circular os documentos entre as Partes por correio eletrónico. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrónico é considerada como recebida na data do seu envio. Se qualquer dos documentos comprovativos for superior a 10 megabytes, deve ser fornecido noutra formato eletrónico à outra Parte e, sempre que pertinente, a cada um dos árbitros no prazo de dois dias a contar da data de envio do correio eletrónico.
4. Deve ser enviada à outra Parte e, se adequado, a cada um dos árbitros, uma cópia dos documentos transmitidos em conformidade com a regra 3, no mesmo dia do envio do correio eletrónico por fax, carta registada, correio expresso, envio com aviso de receção ou por qualquer outro meio de telecomunicação que permita registar o envio.

5. Todas as comunicações devem ser endereçadas ao Ministério da Indústria e do Comércio do Vietname e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia, respetivamente.
6. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um sábado, um domingo ou um dia feriado oficial do Vietname ou da UE, considera-se que os prazos de entrega foram respeitados se o documento for entregue no dia útil seguinte.

Início da arbitragem

8. Se, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 22, 23 e 49, um árbitro for selecionado por sorteio, este deve ser efetuado em data e local decididos pela Parte requerente a comunicar sem demora à Parte requerida. A Parte requerida pode, se o desejar, assistir ao sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.

9. Se, nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e das regras 22, 23 e 49, um árbitro for selecionado por sorteio, e existirem dois presidentes do Comité de Comércio, o sorteio deve ser efetuado pelos presidentes, ou seus representantes ou apenas por um dos presidentes, no caso de o outro presidente ou o seu representante não aceitar participar no sorteio.
10. As Partes devem notificar os árbitros selecionados da respetiva nomeação.
11. Um árbitro que tenha sido nomeado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) deve notificar o Comité de Comércio da sua disponibilidade para exercer a função de árbitro no prazo de cinco dias a contar da data em que dela foi informado.
12. A remuneração e as despesas reembolsáveis dos árbitros devem ser conformes às normas da OMC. A remuneração dos assistentes dos árbitros não deve ultrapassar 50 % da remuneração dos árbitros.
13. As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado a que se faz referência no artigo 15.6 (Mandato do painel de arbitragem), no prazo de três dias a contar da data do seu acordo.

Observações escritas

14. A Parte requerente deve entregar as suas observações por escrito o mais tardar 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 20 dias após a data de receção das observações escritas da Parte requerente.

Funcionamento dos painéis de arbitragem

15. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
16. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 15 (Resolução de litígios), o painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente o telefone, o fax ou as redes informáticas.
17. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.

18. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 15 (Resolução de litígios) e do anexo 15-A (Regras processuais), anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e anexo 15-C (Mecanismo de mediação), o painel de arbitragem pode, após consulta das Partes, adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.
19. Se o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo que não sejam os prazos estabelecidos no capítulo 15 (Resolução de litígios), ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, deve informar por escrito as Partes das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicá-lhes o prazo ou o ajustamento necessário.

Substituição

20. Se um árbitro não puder participar no processo de arbitragem, se retirar ou tiver de ser substituído por não cumprir os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

21. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a partir do momento em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação grave do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) pelo árbitro.

22. Se uma Parte considerar que um árbitro, que não o presidente, não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, selecionar um novo árbitro, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, a questão, a pedido de qualquer das Partes, deve ser remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

Se, de acordo com tal pedido, o presidente determinar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), o novo árbitro deve ser selecionado em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

23. Se uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, selecionar um novo presidente, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, uma Parte pode requerer que a questão seja remetida para uma das restantes pessoas que constam da sublista de presidentes elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros), n.º 1, alínea c). O nome deve ser selecionado por sorteio pelo presidente do Comité de Comércio ou pelo seu representante. A decisão tomada por essa pessoa sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se decidir que o presidente inicial não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), essa pessoa deve selecionar um novo presidente por sorteio, de entre as pessoas restantes que constam da sublista de presidentes elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros), n.º 1, alínea c). A seleção do novo presidente deve realizar-se no prazo de cinco dias a contar da data de comunicação da decisão prevista nos termos da presente regra.

24. Os trabalhos do painel de arbitragem são suspensos pelo período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas regras 21 a 23.

Audições

25. O presidente do painel de arbitragem deve fixar a data e a hora da audiência em consulta com as Partes e os árbitros. O presidente deve confirmar às Partes, por escrito, a data e hora. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, exceto nos casos em que a audiência não é pública. Salvo oposição de uma das Partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.
26. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.
27. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.
28. Podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:
 - a) Os representantes das Partes;
 - b) Os consultores das Partes;
 - c) Peritos;

- d) Pessoal administrativo, intérpretes, tradutores e estenógrafos judiciais; e
 - e) Os assistentes dos árbitros.
29. Só os representantes e os consultores das Partes e os peritos se podem dirigir ao painel de arbitragem.
30. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada Parte entrega ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.
31. O painel de arbitragem deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:

Alegação

- a) Alegação da Parte requerente;
- b) Alegação da Parte requerida.

Contestação

- a) Réplica da Parte requerente;
- b) Contra-argumentação da Parte requerida.

- 32. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes ou aos peritos em qualquer momento da audiência.
- 33. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audiência e transmite no mais curto prazo uma cópia da mesma às Partes. As Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode ter em conta essas observações.
- 34. No prazo de 10 dias a contar da data da audiência, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

Perguntas escritas

- 35. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Cada Parte recebe uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.

36. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas por escrito entrega uma cópia de todas as respostas escritas à outra Parte. Cada Parte tem a oportunidade de comentar por escrito a resposta da outra Parte no prazo de cinco dias a contar da data de receção.

Confidencialidade

- 37 Cada Parte e respetivos consultores dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Quando uma Parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas observações escritas, deve também, mediante pedido da outra Parte, apresentar um resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possa ser divulgado junto do público, o mais tardar 15 dias após a data de apresentação do pedido ou das observações, dependendo de qual seja a data posterior, e a explicação das razões pelas quais a informação é confidencial. Nada nas presentes regras obsta a que uma Parte divulgue junto do público as declarações das suas próprias posições desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial. O painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes e os seus consultores devem manter o carácter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

Contactos *ex parte*

38. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.
39. Um árbitro não pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

Observações *amicus curiae*

40. Salvo acordo das Partes em contrário, nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes que sejam independentes dos governos das Partes, desde que sejam apresentadas no prazo de 10 dias a contar da data em que foi constituído o painel de arbitragem, sejam concisas e não excedam, em caso algum, mais de 15 páginas datilografadas a dois espaços e se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa.

41. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. São redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com as regras 39 e 40.

42. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que recebeu e que estejam conformes com as regras 41 e 42. O painel de arbitragem não é obrigado a resolver, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas observações. Qualquer informação obtida deste modo deve ser comunicada às Partes para que estas possam apresentar as suas observações. As observações das Partes devem ser apresentadas no prazo de 10 dias e devem ser tidas em conta pelo painel de arbitragem.

Casos urgentes

43. Nos casos de urgência referidos no capítulo 15 (Resolução de litígios), o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, deve ajustar os prazos mencionados nas presentes regras conforme adequado e notificar as Partes de tais ajustamentos.

Tradução e interpretação

44. Durante as consultas referidas no artigo 15.3 (Consultas), e o mais tardar na data da reunião referida no artigo 15.8 (Processo de resolução de litígios do painel de arbitragem), n.º 2, as Partes devem esforçar-se por acordar numa língua de trabalho comum para o processo perante o painel de arbitragem.
45. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte deve disponibilizar as respetivas observações escritas na língua que escolheu, que deve ser uma das línguas de trabalho da OMC.
46. As decisões do painel de arbitragem são proferidas na língua ou línguas escolhidas pelas Partes.
47. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com as presentes regras.
48. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem devem ser suportados em partes iguais pelas Partes.

Outros procedimentos

49. As presentes regras são igualmente aplicáveis aos processos nos termos do artigo 15.3 (Consultas), do artigo 15.13 (Prazo razoável para o cumprimento), do artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), do artigo 15.15 (Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento) e do artigo 15.16 (Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias por incumprimento). Nesse caso, os prazos enunciados nas presentes regras são ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.
-

**CÓDIGO DE CONDUTA
DOS ÁRBITROS E MEDIADORES**

Definições

1. Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por:
 - a) "Árbitro", um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);
 - b) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;
 - c) "Candidato", uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros referida no artigo 15.23 (Lista de árbitros) e cuja seleção como membro de um painel de arbitragem esteja a ser ponderada nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);

- d) "Mediador", uma pessoa que efetue uma mediação na aceção do anexo 15-C (Mecanismo de mediação);
- e) "Processo", salvo disposição em contrário, um processo de resolução de litígios de um painel de arbitragem ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios); e
- f) "Pessoal", relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse árbitro.

Responsabilidades

2. Todos os candidatos e árbitros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar elevados padrões de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos árbitros devem cumprir as obrigações estabelecidas nas regras 15 a 18 do presente código de conduta.

Obrigaç o de declaraç o

3. Antes da sua nomea o como  rbitros nos termos do cap tulo 15 (Resolu o de lit gios), os candidatos devem declarar quaisquer interesses, rela oes ou assuntos que possam afetar a sua independ ncia ou imparcialidade ou que possam suscitar d vidas razo veis quanto ao seu respeito pelos princ pios deontol gicos e   sua imparcialidade no  mbito do processo. Para esse efeito, os candidatos devem envidar todos os esfor os razo veis para se inteirarem de tais interesses, rela oes e assuntos.
4. Os candidatos ou  rbitros devem comunicar por escrito ao Comit  de Com rcio assuntos relacionados com viola oes efetivas ou potenciais do presente c digo de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes.
5. Uma vez nomeado, o  rbitro deve continuar a envidar todos os esfor os razo veis de forma a inteirar-se de quaisquer interesses, rela oes ou assuntos referidos na regra 3 do presente c digo de conduta e deve declar -los mediante comunica o, por escrito, ao Comit  de Com rcio, a fim de serem considerados pelas Partes. A obriga o de declara o constitui um dever constante que exige que um  rbitro declare os interesses, rela oes e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo.

Fun oes dos  rbitros

6. Os  rbitros devem estar dispon veis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas fun oes, de forma justa e diligente, durante todo o processo.

7. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não delegam as funções de decisão numa terceira pessoa.
8. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os seus assistentes e pessoal conhecem e respeitam o disposto nas regras 2, 3, 4, 5, 16, 17 e 18 do presente código de conduta.
9. Os árbitros não podem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

Independência e imparcialidade dos árbitros

10. Os árbitros devem evitar criar uma impressão de falta de imparcialidade. Não devem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.
11. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
12. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão numa posição especial para os influenciar.

13. Os árbitros não devem permitir que as suas decisões ou a sua conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, pessoal ou social.
14. Os árbitros devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

Obrigações dos antigos árbitros

15. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

Confidencialidade

16. Os árbitros ou antigos árbitros nunca devem divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

17. Um árbitro não pode divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o capítulo 15 (Resolução de litígios).
18. Os árbitros ou antigos árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos árbitros no que se refere às deliberações.

Despesas

19. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao procedimento e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal e respetivas despesas.

Mediadores

20. O presente código de conduta aplica-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores.
-

MECANISMO DE MEDIAÇÃO

ARTIGO 1.º

Objetivo

O objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de soluções por mútuo acordo através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

SECÇÃO A

PROCESSO DE MEDIAÇÃO

ARTIGO 2.º

Pedido de informações

1. Antes do início do procedimento de mediação, uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar por escrito informações relativamente a medidas que afetem negativamente o comércio ou os investimentos entre as Partes. A Parte requerida deve apresentar, no prazo de 20 dias, uma resposta escrita com as suas observações sobre as informações contidas no pedido.
2. Caso a Parte requerida considere que uma resposta no prazo de 20 dias não é praticável, deve informar a Parte requerente das razões subjacentes ao incumprimento, indicando o prazo mais breve em que considera poder fazê-lo.

ARTIGO 3.º

Início do procedimento de mediação

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um procedimento de mediação entre as Partes. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra Parte. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:
 - a) Identificar a medida específica em causa;
 - b) Explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem ou terá sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e
 - c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.
2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as Partes. A Parte requerida, em conformidade com o n.º 1, deve mostrar recetividade em relação a esse pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito no prazo de 10 dias a contar da data da sua receção.

ARTIGO 4.º

Seleção do mediador

1. Após o início do procedimento de mediação as Partes devem chegar a acordo quanto à seleção do mediador, o mais tardar 15 dias após a data de receção da resposta a que se faz referência no artigo 3.º (Início do procedimento de mediação), n.º 2, do presente anexo.
2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no n.º 1, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité de Comércio, ou ao seu representante, que selecione o mediador por sorteio, a partir da lista elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros). Os representantes das Partes são convidados, com a devida antecipação, a presenciar o sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.
3. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, deve selecionar o mediador no prazo de cinco dias úteis a contar da resposta a que se refere o n.º 2 por qualquer das Partes.

4. Caso a lista prevista no artigo 15.23 (Lista de árbitros) não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o artigo 3.º (Início do procedimento de mediação) do presente anexo, o mediador deve ser selecionado por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes.
5. O mediador não pode ser um cidadão de qualquer das Partes, salvo acordo das Partes em contrário.
6. O mediador ajuda as Partes, de maneira imparcial e transparente, a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada. O código de conduta dos árbitros e mediadores constante do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) é aplicável aos mediadores, *mutatis mutandis*. As regras 3 a 7 (Notificações) e 44 a 48 (Tradução e interpretação) das regras processuais previstas no anexo 15-A (Regras processuais) são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 5.º

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nas suas observações quaisquer informações que considere pertinentes.
2. O mediador pode determinar o método mais adequado para esclarecer a medida em causa e os seus eventuais efeitos no comércio. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. Antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e partes interessadas pertinentes, o mediador deve consultar as Partes.
3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes, que podem aceitar ou rejeitar a solução proposta e podem acordar numa solução diferente. O mediador não pode aconselhar nem fazer comentários sobre a compatibilidade da medida em causa.

4. O procedimento de mediação tem lugar no território da Parte requerida ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.
5. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem considerar possíveis soluções provisórias, sobretudo se a medida se refere a mercadorias perecíveis.
6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité de Comércio. Qualquer das Partes pode sujeitar essa solução à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. A versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.
7. A pedido das Partes, o mediador deve transmitir às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo:
 - a) Da medida em causa no procedimento de mediação;
 - b) Dos procedimentos adotados; e
 - c) De qualquer solução mutuamente acordada como resultado final do procedimento de mediação, incluindo eventuais soluções provisórias.

O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório factual. Após a análise das observações das Partes apresentadas dentro do prazo, o mediador deve apresentar às Partes, por escrito, um relatório factual final, no prazo de 15 dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente acordo.

8. O procedimento de mediação é encerrado:

- a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
- b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento de mediação, na data desse acordo;
- c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação, na data dessa declaração; ou
- d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

SECÇÃO B

APLICAÇÃO

ARTIGO 6.º

Aplicação de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes acordam numa solução, cada Parte deve tomar, dentro dos prazos fixados, as medidas necessárias para a aplicação da solução mutuamente acordada.
2. A Parte que toma as medidas de execução deve informar a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para aplicar a solução mutuamente acordada.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 7.º

Confidencialidade e relação com a resolução de litígios

1. Salvo acordo das Partes em contrário, e sem prejuízo do artigo 5.º (Regras do procedimento de mediação), n.º 6, do presente anexo, todas as etapas do procedimento de mediação, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as Partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.
2. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios) ou de qualquer outro acordo.
3. Não são necessárias consultas ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios) antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as Partes devem recorrer a outras disposições relevantes em matéria de cooperação ou de consulta do presente acordo, antes de dar início ao processo de mediação.

4. As Partes não devem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente acordo ou quaisquer outros acordos, nem o painel deve tomar em consideração:
 - a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do artigo 5.º (Regras do procedimento de mediação), n.º 2, do presente anexo;
 - b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
 - c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

5. Um mediador não pode ser árbitro nem membro de um painel num processo de resolução de litígios ao abrigo do presente acordo ou do Acordo OMC que diga respeito à mesma questão para o qual tenha sido designado mediador.

ARTIGO 8.º

Prazos

Todos os prazos referidos no presente anexo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 9.º

Custos

1. Cada Parte suporta as respetivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de mediação.
2. As Partes devem partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas do mediador. A remuneração do mediador deve estar em conformidade com o previsto para o presidente do painel de arbitragem na regra 12 das regras processuais constantes do anexo 15-A (Regras processuais).